

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA

Recurso MS 22.289
Tribunal STF

FILHA BRASILEIRA FRUTO DE UNIÃO ESTÁVEL — QUANDO NÃO CONSTITUI IMPEDIMENTO

RESUMO

- O paciente encontra-se preso desde 18.05.1993, havendo sido condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 18, I, todos da Lei 6.368/76. - Com o trânsito em julgado da condenação, foi instaurado Inquérito Policial de Expulsão - IPE, no qual, ao ser interrogado, o expulsando afirmou, "in verbis" (apenso, f.): "(...) Que em 1993 foi preso e condenado a doze anos de reclusão nos autos do Processo 930001601-6 da 4.^a Vara Federal no Pará; que tem trabalhado na penitenciária estando atualmente executando serviços na horta; que na viagem que fez da Colômbia para o Brasil, antes de ser preso, o fez como turista, viajando de avião de Bogotá para Manaus, em seguida para Belém, indo ainda em São Paulo e retornando a Belém; que se encontra-se separado de sua primeira mulher, com quem tem quatro filhos, todos colombianos, residentes na Colômbia; que cumprindo sua pena pretende retornar à Colômbia e reconstruir sua vida; que não possui advogado e nem pretende contratar, uma vez que não tem condições financeiras para tal; que seus familiares se encontram na Colômbia e é lá que pretende viver; que muito embora tenha um relacionamento com uma brasileira, não possui filhos com a mesma, não vivendo maritalmente e nem promove a sua manutenção; (...)." - Nesta oportunidade, para sustentar a necessidade de revogação do decreto de expulsão, contrariando o depoimento transcrito, afirmam os impetrantes que o paciente possui companheira brasileira desde maio de 1995, com quem teve uma filha, também brasileira, ambas suas dependentes econômicas. Contudo, foi o próprio expulsando, no interrogatório transcrito, datado de 14.01.1997, que negou a existência de união estável com a brasileira. - Ainda que, a partir de então, se pudesse ter por comprovada a existência de relação de convivência, não estaria satisfeito à época do decreto (dezembro de 2000) o requisito temporal previsto no art. 71, II, a, da Lei 6.815/80, que exige o prazo de no mínimo cinco anos para a duração do relacionamento. - Do mesmo modo, estando o paciente preso desde maio de 1993, não se pode dizer que teve a guarda de sua filha, nascida em agosto de 1997, não havendo, por outro lado, nenhuma prova de ser ele responsável pelo sustento da menor, como bem demonstrou o parecer da douta Procuradoria-Geral da República. - Ainda que assim não fosse, seria inevitável a incidência, na espécie, do parágrafo único do mencionado dispositivo, quando afirma não constituir impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro superveniente ao fato que a motivar, sendo certo que tal vedação também se aplica ao filho natural posterior, nos termos da jurisprudência desta Corte. - Citem-se, a propósito, o MS 22.289, rel. Min. Moreira Alves, e o HC 71.568, rel. Min. Marco Aurélio, julgados pelo Plenário do STF, de cujas ementas se extraem, respectivamente: "Improcedência das alegações do impetrante, dada a precariedade da prova de guarda e da dependência econômica da filha brasileira, bem como da de ter ele profissão certa e renda que lhe permitam prestar efetiva assistência econômica a ela. Por outro lado, esta Corte tem entendido, em face do disposto no § 1.º do art. 75 da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, que também o nascimento do filho brasileiro ocorrido posteriormente ao fato que motivou a expulsão não constitui impedimento quer à decretação da expulsão, quer à sua revogação, máxime quando se evidencia que, com ele, se procurou criar tal impedimento. Precedentes do STF. Habeas corpus indeferido, cassando-se a liminar concedida." "Expulsão - Concubinato - Nascimento de filho - § 1.º do art. 75 da Lei 6.815/80. O preceito do referido parágrafo há de ter interpretação consentânea com o fim visado. O fato de o nascimento do filho haver ocorrido após os motivos que alicerçaram a expulsão é inidôneo a fulminá-la, quando não comprovada a existência do convívio

familiar em data pretérita e o citado nascimento exsurge como resultado de busca a criação de obstáculo suficiente à expulsão. Na hipótese, não se logrou demonstrar que o paciente, antes dos acontecimentos ensejadores da expulsão, já convivía, de forma estável, com a impetrante, mãe do filho registrado." - Diante dos mencionados precedentes não é possível acolher-se a tese sustentada nos votos vencidos do acórdão recorrido, no sentido de que o nascimento da menor, ainda que posterior aos fatos que ensejaram a expulsão, seria suficiente para inviabilizá-la. - Com essas considerações, meu voto

EMENTA

A simples alegação feita por estrangeiro, após a conclusão do processo de expulsão, de que possui filha brasileira, fruto de união estável também com nacional não constitui impedimento para a execução da medida se não ficar demonstrado que esta união perdura há mais de cinco anos e que a filha menor esteja sob sua guarda e dependência financeira.